



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA  
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS  
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS  
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

**PROCESSO** : 20152900209571  
**RECURSO** : OFÍCIO 112/2022  
**RECORRENTE** : FAZ.PUBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : 2<sup>a</sup> INSTANCIA TATE/SEFIN  
**RELATOR** : FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO  
**RELATÓRIO** : Nº 324/22/2<sup>a</sup> CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque adquiriu mercadorias estando sua situação cadastral irregular ( baixado), conforme registro no sitafe.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 117 e 120 do Decreto 8321/98 e, para a penalidade o artigo 78, I, letra "c" da Lei 688/96.

Não há defesa, pois trata-se de reconstituição de auto de infração.

Em julgamento de primeira instância, o julgador singular declarou a improcedência do auto de infração, em todos os seus termos.

Não há manifestação fiscal.

É o relatório.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA  
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS  
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS  
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

**DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO**

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque adquiriu mercadorias estando sua situação cadastral irregular ( baixado), conforme registro no sitafe.

Trata-se o presente de reconstituição de auto de infração, uma vez que foi extraviado o auto de infração original.

Não consta a assinatura do auto de infração e demais provas oriundas da acusação inicial.

Como trata-se de reconstituição, não há defesa do sujeito passivo no auto de infração.

A infração deu-se por adquirir mercadorias estando com sua situação cadastral irregular.

A aquisição da mercadoria foi realizada no dia 14/03/2015

A inscrição estadual consta baixada somente no dia 18/03/2015

O auto de infração foi lavrado no dia 19/03/2015

No próprio dia 19/03/2015 a inscrição estadual já encontrava-se ativa novamente, e assim consta até a presente data.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA  
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS  
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS  
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Por todos os motivos acima expostos, embora trate-se de reconstituição de auto de infração, sem a defesa do sujeito passivo, tudo leva a crer que houve uma irregularidade no pedido de baixa do sujeito passivo, tendo sido ativada, novamente, no dia subseqüente, encontrando-se ativa até a presente data.

E, quando da aquisição das mercadorias, a inscrição estava regular perante o fisco estadual.

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço do Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 06 de dezembro de 2022

**FABIANO EMANUEL FERNANDES CARTANO**  
Juizador/Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

PROCESSO : Nº 20152900209571  
RECURSO : OFÍCIO Nº 112/2022  
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA : VITAMAIIS NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA  
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

**RELATÓRIO** : Nº 324/2022/2<sup>a</sup> CÂMARA/TATE/SEFIN.

**ACÓRDÃO Nº 431/2022/2<sup>a</sup> CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – ADQUIRIR MERCADORIAS COM INSCRIÇÃO ESTADUAL IRREGULAR- BAIXADA - INOCORRÊNCIA – Comprovado nos autos que o sujeito passivo, quando da aquisição das mercadorias, estava com sua inscrição estadual regular e ativa e no mesmo dia da lavratura do auto de infração, a inscrição foi reativada e permaneceu ativa posteriormente. Ação fiscal ilidida. Mantida decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 06 de dezembro de 2022.

**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

**Fabiano Caetano**  
Julgador/Relator